



Congresso Nacional

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no

Bruno Grey Vieira

2



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de 2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir a produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura: